

PROCESSO TRT/SP - 5856/64 - RECURSO - COMARCA DE AGUDOS - SP

Nº

2489

/65

V I S T O S , relatados e discutidos êstes-
autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP.- 5856/64), da Co-
marca de Agudos , neste Estado, em que figuram, como recorren-
te ARMANDO GIACHINTO e como recorrido JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do -
Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejei-
tar a preliminar arguida; no mérito, por unanimidade de votos,
em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorri-
da. Custas na forma da lei.

Armando Giachinto, não se conformando com a
sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Agudos, que jul-
gou em parte procedente a reclamação formulada por João Batis-
ta de Oliveira, recorreu da mesma no devido momento, procuran-
do demonstrar o desacerto do julgado, renovando a preliminar -
de nulidade do processo, ante o disposto no art. 713 da Lei -
4215 de 27-4-63, combinado com o seu artigo 76, de vez que sò-
mente aos advogados compete privativamente elaborar e subscre-
ver petições iniciais. Longas considerações apresentou objeti-
vando o acolhimento da preliminar.

No tocante ao mérito salienta que não hou-
ve alteração unilateral no contrato de trabalho, para que se-
caracterizasse a despedida indireta, refuta os argumentos do-
julgado, objetivando o intento visado, ou seja, a improcedên-
cia do pedido constante da inicial.

O recorrido por intermédio do Ministério - Público, refutou os argumentos da recorrente.

A douta Procuradoria é pela rejeição da preliminar e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Tomo conhecimento do recurso, em virtude de ter sido apresentado oportunamente e revestido das formalida - des legais.

Não tem cabimento a preliminar arguida pe - la recorrente de que a petição inicial não foi assinada por - advogado.

Nas questões trabalhistas as reclamações - podem ser tomadas a têrmo como ocorreu no caso presente. Re - jeito, de consequência, a preliminar focalizada.

No que diz respeito ao mérito, a sentença - é inatacável.

O contrato de trabalho foi alterado unila - teralmente, dando consequentemente direito à rescisão do con - trato de trabalho por parte do empregado.

A sentença estadou com minúcias de detalhes -
tôdas as circunstâncias ventiladas nos autos merecendo conse -
quentemente confirmação.

Assim sendo, rejeito a preliminar e nego -
provimento ao recurso, para o efeito de manter a sentença que -
bem apreciou as provas e com acêrto aplicou o direito.

São Paulo, 10 de agosto de 1965.

PRESIDENTE
HÉLIO DE MIRANDA GUIMARÃES

RELATOR
HOMERO DINIZ GONÇALVES

PROCURADOR
REGINALDO M. ALLEN (CIENTE)

alac

R:- 13/8/65

D:- 17/8/65